Anexo do O. nº 185/94-G.P.
S. Vicente 10/5/94

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Nº GCMAL 3923/93
Nº ARQUIVO 16/94
Nº PROCESSO 321/93
Nº PL 123/93

Lei Nº 249-A

Projeto de Lei nº 123/93
de autoria do Vereador
Davi Mendonça

Dispõe sobre a proteção ao Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de São Vicente e dá outras providências.

Processo nº 6841/94

Luiz Carlos Pedro, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município de São Vicente o conjunto de bens móveis, imóveis e sítios existentes em seu território e cuja preservação e conservação seja do interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história, quer por seu reconhecido valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

Art. 2º - Os bens a que se refere o artigo anterior somente serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e cultural do Município depois de inscritos no Livro do Tombo.

Parágrafo único - O tombamento e a inscrição no Livro do Tombo dependerão de parecer favorável do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de São Vicente ou outro órgão consultivo que venha a exercer as suas atribuições.

Art. 3º - Equiparam-se aos bens a que se refere o art. 1º e estão sujeitos também ao tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importem conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza.

Art. 4º - Excluem-se do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município as obras de origem estrangeira que:

1 - pertençam a representações diplomáticas ou consulares;

2 - se incluam entre os bens referidos na Lei de introdução ao Código Civil Brasileiro e que continuam sujeitos à lei pessoal do proprietário;

Proc. 321/93

3 - pertençam às casas de comércio de objetos históricos ou culturais;

4 - Pertençam a exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

5 - tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos.

Art. 5º - É indispensável ao processo de tombamento a notificação da pessoa a quem pertencer ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 6º - Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos, mutilados ou desfigurados.

Art. 7º - Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e vigilância permanente do órgão competente, que poderá inspecioná-los sempre que julgar necessário, não podendo os proprietários ou responsáveis obstar, por qualquer modo, a inspeção.

Art. 8º - Sem prévia autorização da autoridade competente, não poderá ser executada, a menos de 300 (trezentos) metros do imóvel tombado, qualquer obra capaz de impedir ou reduzir a sua visibilidade ou que não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

Parágrafo único - A vedação contida no "caput" deste artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, faixas, tapumes ou qualquer outro objeto semelhante.

Art. 9º - O bem móvel tombado não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio cultural, a juízo da autoridade competente.

Art.10 - A legislação federal e estadual poderá ser aplicada subsidiariamente pelo Município.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei através de Decreto no prazo de 90(noventa) dias contados da publicação.

Lei N.º 249-A

fl.3

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 5 de maio de 1994.

LUIZ CARLOS PEDRO
Prefeito Municipal

mtas.